



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000458072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0107436-67.2013.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO, são agravados GENI LUZIM MOTA (INVENTARIANTE) e FELIPE MOTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), HELIO FARIA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 7 de agosto de 2013.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 0107436-67.2013.8.26.0000
Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo
Agravados: Geni Luzim Mota e Felipe Mota
(Voto nº 8.504)

EMENTA: INVENTÁRIO – ITCMD – A BASE DE CÁLCULO DEVE CORRESPONDER AO MONTE PARTÍVEL, JÁ ABATIDAS AS DÍVIDAS DO FALECIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.997 DO CC – PRECEDENTES DESTA CORTE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 45, que, dentre outras deliberações, determinou que a inventariante, ora agravada, proceda às necessárias retificações na “Declaração de Inventário”, devendo a agravante recepcionar o pagamento do imposto com a dedução das dívidas do falecido e das despesas do funeral, no valor de R\$ 55.310,79.

Irresignada, recorre a agravante pretendendo a reforma do r. pronunciamento judicial sob a alegação, em síntese, de que o art. 12 da Lei estadual nº 10.705/2000 proíbe expressamente o abatimento das dívidas do espólio, e, que os artigos 1.847 e 1.998, ambos do CC, referem-se ao cálculo da legítima para fins de sucessão e ao pagamento de dívidas, e, não ao pagamento de imposto. Por isso, no cálculo do ITCMD devido na espécie, não há a exclusão de qualquer dívida do espólio.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

1.- Em que pesem as razões recursais, o agravo não merece prosperar.

Com efeito, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido.

Portanto, o referido tributo não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros, já abatidas as dívidas.

Nesse sentido, a redação do art. 1.997 do CC é clara, bem como o entendimento jurisprudencial: “Inventário. ITCMD. Base de cálculo. Determinação de atendimento à pretensão da Fazenda Pública de inclusão de dívidas do espólio. Inadmissibilidade. Incidência sobre o patrimônio líquido. Recurso provido” (TJSP, 1ª Câm. Dir. Privado, AI nº 610.357-4/6-00. rel. Des. Vicentini Barroso, j. 01.09.2009).

Feitas essas considerações, para o cálculo do ITCMD, as dívidas deverão se abatidas do monte-mor, nos termos determinados pela r. decisão recorrida.

2. CONCLUSÃO — Daí porque se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica